II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-692/2024

Processo	-	TC/007422/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do fechamento do posto de coleta de sangue da Associação Beneficente de Coleta de Sangue – Colsan, no Hospital Municipal do Campo Limpo Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha

3.319ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. Interposta em face do fechamento do posto de coleta de sangue da Associação Beneficente de Coleta de Sangue – COLSAN. 1. O encerramento das atividades do Posto de Coleta está devidamente motivado, considerando o baixo histórico de doadores locais e o alto investimento realizado. 2. É discricionariedade do administrador público eleger as localidades de coleta do material, visto que os respectivos procedimentos e custos ficam sob sua responsabilidade. 3. A existência de outros dois postos de coleta de sangue acessíveis aos moradores da região do Campo Limpo demonstra a continuidade da prestação do serviço público. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, tendo em vista que os representantes exercem cargos eletivos na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e na Câmara dos Deputados, o que comprova, de forma inequívoca, a prova de cidadania exigida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com base no posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte, conforme opinado pela Auditoria (Peças 8 e 19), Assessoria Jurídica (Peças 21 e 22) e Secretaria-Geral (Peças 27 e 28).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e ao Secretário Municipal da Saúde, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/007422/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Representação ajuizada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante, questionando o fechamento do posto de coleta de sangue da COLSAN – Associação Beneficente de Coleta de Sangue do Hospital Municipal do Campo Limpo.

Representação. Secretaria Municipal de Saúde. Representação questionando o fechamento do posto de coleta de sangue da COLSAN – Associação Beneficente de Coleta de Sangue do Hospital Municipal do Campo Limpo.

1. **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º).

2. No mérito, **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, tendo em vista que:

 a. O fechamento do Posto de Coleta do Campo Limpo se deu de maneira *motivada*, haja vista o baixo histórico de doadores locais (média de 35%) bem como o alto investimento lá realizado;

 b. Está dentro da discricionariedade do administrador público, nos termos do Contrato 121/2021/SMS-1, eleger as localidades de coleta desse material, visto que os respectivos procedimentos e custos ficam sob sua responsabilidade, havendo o pressuposto de conjunção de interesses para instalação do posto de coleta de sangue.

 c. Não se verifica, como alegado pelos Representantes, a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde, uma vez que há dois postos de coleta de sangue acessíveis aos moradores da região do Campo Limpo.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante, questionando o fechamento do posto de coleta de sangue da COLSAN – Associação Beneficente de Coleta de Sangue do Hospital Municipal do Campo Limpo a partir da data de 19 de junho de 2023.

À Peça 1 consta minuta da Representação na qual os parlamentares alegam que o encerramento das atividades no ponto de coleta de sangue da COLSAN seria considerado uma infração ao compromisso constitucional da Prefeitura de São Paulo de garantir um serviço de saúde integral, igualitário e eficaz a todos os moradores das adjacências do Hospital Municipal do Campo Limpo.

Foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria IV, acostado à Peça 8, entendendo pela improcedência da Representação, após análise do Contrato firmado entre a SMS e a associação Colsan. Em síntese, a Especializada verificou que não houve violação no dever de fornecer acesso à saúde aos moradores da região, visto que permanece a necessidade de a Contratada prover todos os hemocomponentes necessários para as transfusões realizadas na unidade, sendo prerrogativa da associação eleger as localidades de coleta desse material.

A fim de estabelecer uma análise mais conclusiva, propôs a Auditoria que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS prestasse as seguintes informações:

(i) Se há outros postos de coleta de sangue com localização acessível aos moradores da região do Campo Limpo; e

(ii) Se mais postos de coleta no Município de São Paulo estão tendo suas atividades encerradas.

Em seguida, foram prestados esclarecimentos pela Secretaria Municipal de Saúde (p. 14 e 15) informando a localização de 02 (dois) postos de coleta de sangue na região Campo Limpo, que prestam atendimento cobrindo o período de segunda a sábado.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou Relatório conclusivo opinando pela manutenção da improcedência da Representação (p.19).

A Assessoria Jurídica, às Peças 21 e 22, ofertou Manifestação opinando pelo conhecimento da Representação, visto que atingidos os requisitos de admissibilidade e concluindo pela sua **improcedência**, na forma a seguir exposta:

> Permanece inalterada a situação registrada já indicada no relatório preliminar de AUD, no sentido de que não prosperam as alegações constantes da representação em análise, visto que na situação posta não se constata violação no dever de fornecer o acesso à saúde aos moradores da região, haja vista que cabe à COLSAN, nos termos do Contrato nº 121/2021/SMS1/CONTRATOS prover os hemocomponentes necessários para as transfusões e eleger as localidades de coleta do material, com custos sob sua responsabilidade.

Para tanto, foi anexada a "carta da COLSAN", datada de 19/06/2023 e encaminhada pela SMS (SEI 087389751 – peça 15, fl. 2), a informação do encerramento das atividades do Posto de Coleta do Hospital Campo Limpo a partir de 20/06/2023, assim como, constam detalhadas as razões apresentadas pela COLSAN para o fechamento do referido posto. Observe-se que esse documento é o mesmo constante do SEI 086091104 (peça 6), que já foi considerado na análise preliminar da representação.

Por fim, informamos, a SMS esclarece e informando que aos moradores da região, que existem outros dois postos de coleta de sangue na região do Campo Limpo, conforme na documentação acrescida.

As alegações supra dos Representantes, insurgindo-se contra o encerramento das atividades do Posto de Coleta COLSAN do Hospital Campo Limpo a partir de 20/06/2023, entendemos por sua improcedência, tendo em vista, que a Equipe Técnica não detectou as infringências narradas na exordial, como demonstrado em seu relatório conclusivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, acompanhou os órgãos técnicos e opinou pela improcedência da Representação (p. 25).

Por fim, a Secretaria-Geral (p. 27 e 28) ofertou parecer opinando:

(I) Pelo conhecimento da Representação, visto que os Representantes exercem cargos eletivos;
(II) No mérito, pela improcedência da representação, já que não houve a interrupção do serviço, que continuou a ser prestada em outras duas unidades próximas, bem como pelo fato de que a decisão de fechamento está inserida no campo de liberdade discricionária na administração pública.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, tendo em vista que os Representantes exercem cargos eletivos na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e na Câmara dos Deputados, o que comprova, de forma inequívoca, a prova de cidadania exigida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir de Representação que contesta o encerramento das atividades do ponto de coleta de sangue da COLSAN (Associação Beneficente de Coleta de Sangue do Hospital Municipal do Campo Limpo), aduzindo que a Municipalidade estaria violando o direito fundamental ao serviço de saúde integral, igualitário e eficaz a todos os moradores das adjacências do Hospital Municipal do Campo Limpo.

3. De plano, é necessário destacar que a COLSAN, na condição de pessoa jurídica de direito privado de natureza filantrópica e beneficente, firmou o Termo de Contrato nº 121/2021/SMS-1 com a Secretaria Municipal de Saúde para prestação de serviço de Hemoterapia nas Agências Transfusionais de 11 hospitais municipais, sendo que o Hospital Municipal do Campo Limpo está entre as unidades atendidas pelo contrato (fl. 30 da Peça 5).

4. Com efeito, conforme consta do processo administrativo correspondente (doc. SEI n° 086091104), a COLSAN enviou carta endereçada à Diretoria Técnica do Hospital Municipal do Campo Limpo informando que o encerramento das atividades do Posto de Coleta se deu, dentre outros motivos, pelo fato de que, nos últimos anos, o posto apresentava produtividade de coleta de sangue de cerca de 35 a 40% abaixo da sua capacidade, sendo considerada abaixo do ideal.

5. Ademais, após a emissão de Relatório Técnico de Auditoria por parte deste Tribunal (Peça 8), a Secretaria Municipal de Saúde prestou esclarecimentos (Peças 14 e 15) informando a localização de 2 (dois) postos de coleta de sangue com atendimento no período de segunda a sábado e que são acessíveis aos moradores da região do Campo Limpo.

6. Tem-se, portanto, que:

(i) O fechamento do Posto de Coleta do Campo Limpo se deu de maneira *motivada*, haja vista o baixo histórico de doadores locais (média de 35%) bem como o alto investimento lá realizado.

(ii) Está dentro da discricionariedade do administrador público, nos termos do Contrato 121/2021/SMS-1, eleger as localidades de coleta desse material, visto que os respectivos procedimentos e custos ficam sob sua responsabilidade, havendo o pressuposto de conjunção de interesses para instalação do posto de coleta de sangue; e

(iii) Não se verifica, como alegado pelos Representantes, a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde, uma vez que há dois postos de coleta de sangue acessíveis aos moradores da região do Campo Limpo.

7. Diante do exposto e na linha do quanto opinado pela Auditoria (Peças 8 e 19), Assessoria Jurídica (Peças 21 e 22) e Secretaria-Geral (Peças 27 e 28), julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 15 de maio de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro